



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se, onde couber, no artigo 422, do PLP 68, de 2024, a seguinte redação:

“e combustíveis para fins de transporte”.

JUSTIFICAÇÃO

A nova sistemática de tributação criada pela Reforma Tributária impõe a extinção de quaisquer regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabeleçam benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva.

A fim de preservar o setor produtivo, a EC 132/23 relegou à Lei Complementar a competência para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens, que deveria ocorrer mediante (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

O texto do PLP 68/24 aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto. Posteriormente, no âmbito do Senado Federal, o relator do PLP 68/24, o Senador Eduardo Braga, apresentou substitutivo à proposta



encaminhada pela Câmara dos Deputados, que excluía a regra que dispensava a edição do referido Ato Conjunto.

No entanto, o texto deve ser retomado com a previsão de dispensa do ato para bens do ativo fixo relacionados à transição energética, notadamente os caminhões movidos a 100% biodiesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC).

A previsão vai em linha tanto com o princípio de defesa do meio ambiente quanto com a regra de estímulo ao biodiesel previsto na EC 132/23, além de estimular a aquisição desses bens, com menores impactos ao meio ambiente.

Além disso, é necessário que o projeto estabeleça prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de *enforcement*, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se a retomada do parágrafo anterior, com a dispensa da edição de ato para a desoneração de caminhões movidos a 100% biodiesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC), bem como a inclusão de um novo parágrafo no art. 109, estabelecendo que, na ausência de edição do Ato Conjunto, todos os bens classificados como ativo fixo estarão sujeitos à regra de suspensão do pagamento do IBS e da CBS, até que o tema seja regulamentado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a desoneração da aquisição caminhões movidos a 100% biodiesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC) na regra dos bens de capital.



Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2934418004>